

### LEI N° 2529/2029 DATA 29/08/2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre o sistema viário do município de Três Barras do Paraná.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerso Francisco Gusso, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.
- § 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.
- § 2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.
- **Art. 2º** Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos mapas Anexos I, II, III, IV e V da presente Lei.
- **Art. 3º** É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as Vias existentes no Município definidas no mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo I da presente Lei.
- **Art. 4º** É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos nos mapas do Sistema Viário Urbano, Anexos II, III, IV e V da presente Lei.
- Art. 5° São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I: Mapa do Sistema Viário Municipal

Anexo II: Mapa do Sistema Viário Urbano – Sede

Anexo III: Mapa do Sistema Viário Urbano – Alto Alegre

Anexo IV: Mapa do Sistema Viário Urbano - Barra Bonita

Anexo V: Mapa do Sistema Viário Urbano - Santo Isidoro

Anexo VI: Modelos das vias

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES



7



**Art. 6º** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Três Barras do Paraná, visando os seguintes objetivos:

- I. induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV. eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V. adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. ACESSO é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II. ACOSTAMENTO é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
  - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III. ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV. CAIXA CARROÇÁVEL é a faixa da via destinada á circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
- V. CALÇADA ou PASSEIO é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;







- VI. CANTEIRO CENTRAL é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VII. CICLOVIA é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;
- VIII. ESTACIONAMENTO é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- IX. FAIXA de DOMÍNIO é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;
- X. "GRADE" é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XI. LARGURA DA VIA é a distância entre os alinhamentos da via;
- XII. LOGRADOURO PÚBLICO é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
- XIII. MEIO-FIO é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIV. PISTA DE ROLAMENTO é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Três Barras do Paraná o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II, III, IV,V e VI desta Lei.

## SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

- Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:
- VIAS ESTRUTURAIS são as que no interior do Município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos intermunicipais de carga e de pessoas, geralmente de responsabilidade da União ou do Estado;
- II. VIAS ARTERIAIS são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego principal distribuindo-o às vias coletoras e locais, e que na área urbana ou na rural interligam, respectivamente, bairros e distritos;
- III. VIAS COLETORAS são as vias que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às arteriais;
- IV. VIAS LOCAIS são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes;
- VIAS MARGINAIS DE FUNDO DE VALE são vias coletoras especiais que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente.

## SEÇÃO II







#### DO DIMENSIONAMENTO

- **Art. 10.** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:
- pista de rolamento para veículos;
- II. pista de estacionamento para veículos;
- III. ciclovia com, no mínimo, 2,00 metros;
- IV. passeio para pedestre.
- Art. 11. As Vias Estruturais deverão comportar no mínimo 30,00 metros, contendo:
- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II. 2 (duas) pistas de acostamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III. Faixa non aedificandi de 15 metros a partir do eixo da via.
- Art. 12. As Vias Arteriais urbanas deverão comportar no mínimo 27,00 metros, contendo:
- I. 4 (quatro) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- III. Canteiro central de, no mínimo, 7 metros, preferencialmente com estacionamento oblíquo de, no mínimo, 5 metros.

Parágrafo único. São Vias Arteriais urbanas: As Avenidas Brasil, Paraná e São Paulo.

- Art. 13. As Vias Coletoras urbanas deverão comportar no mínimo 17,00 metros, contendo:
- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II. 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada:
- III. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada.

Parágrafo único. São Vias Coletoras urbanas as ruas Castelo Branco, Ângelo Boareto, das Margaridas, das Araras e Sobradinho.

- **Art. 14.** As Vias Marginais de Fundo de Vale deverão comportar no mínimo 20,00 metros, contendo:
- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II. 1 (uma) pista de estacionamento oblíquo para veículos de, no mínimo, 5,0 metros, no lado contrário ao do fundo de vale;
- III. 1 (uma) pista para ciclovia de, no mínimo, 3 metros, no mesmo lado do fundo de vale;
- IV. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada.
- Art. 15. As Vias Locais urbanas deverão possuir, no mínimo, 13,00 metros, contendo:
- I. Caixa carroçável de, no mínimo, 8,00 metros;
- II. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m de cada lado.







**Art. 16.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual e federal ou ferroviário será obrigatório a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 12,00m (doze metros) para a implantação de via margeando a rodovia ou ferrovia, a exceção quando houver um plano especial da via definido pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** A via marginal terá caixa de 9,00m (nove metros) e passeio de 3,00m (três metros).

- **Art. 17.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatória a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.
- **Art. 18.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.
- **Art. 19.** As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturais, arteriais ou coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

- **Art. 20.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes e hierarquias estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus anexos II, III, IV e V, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração de projetos de sinalização urbana, bem como de readequações geométricas necessárias.
- Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
- ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III. a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº 10.048 e 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 22.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas da ABNT.

SEÇÃO IV







# DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

**Art. 23.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

- **Art. 24.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.
- **Art. 25.** A arborização urbana terá uma distancia média entre si de dez metros (10,00 m), estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal.
- § 1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.
- § 2º Em hipótese alguma poder-se-á deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.
- § 3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 26.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.
- Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Projeto de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.
- **Art. 28.** As modificações que porventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- **Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei 602/2008.



A



Gabinete do Prefeito Municipal de Três/Barras do Pararná, em 29 de agosto de 2023.

GERSO FRANCISCO GUSSO Prefeito Municipal

